

2. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual um trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data da propositura da acção, mesmo quando esteja disponível outra solução, se esta última solução comportar modalidades processuais ou condições menos favoráveis do que as previstas para acções similares de natureza interna. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se assim sucede.

(¹) JO C 354 de 23.11.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-410/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de grande instance de Metz): Processo penal contra André Ambry (¹)

(Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Concessão de uma garantia financeira — Recurso, por uma agência de viagens, para poder dispor da garantia necessária ao exercício da sua actividade, a uma garantia concedida por uma instituição de crédito ou seguradora estabelecida noutro Estado-membro)

(1999/C 20/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-410/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Tribunal de grande instance de Metz (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra André Ambry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º e 73.ºB do Tratado CE, da Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 194 de 16.7.1973, p. 1; EE 06 F1, p. 135), e da Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de

Almeida, C. Gulmann, H. Ragnemalm (relator), M. Wahlelet, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 59.º do Tratado CE, bem como a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida), opõem-se a uma regulamentação nacional que para efeitos da aplicação do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, exige, aquando a constituição de garantias financeiras numa instituição de crédito ou seguradora situada noutro Estado-membro, que este garante celebre um acordo suplementar com uma instituição de crédito ou uma seguradora situada no território nacional.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-200/97 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Ecotrade Srl contra Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS) (¹)

(Auxílios de Estado — Conceito — Benefício concedido sem transferência de fundos públicos — Empresas em situação de insolvência — Artigo 92.º do Tratado CE — Artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA)

(1999/C 20/16)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-200/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdic-

cional entre Ecotrade Srl e Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 92.º do Tratado CE, o Tribunal (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissochet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, D. A. O. Edward e M. Wathelet (relator), juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A aplicação a uma empresa na acepção do artigo 80.º do Tratado CECA de um regime como o instituído pela lei n.º 95/79 e que derroga as regras de direito comum em matéria de falências deve ser considerado como dando lugar à concessão de um auxílio de Estado, proibido pelo artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA, quando se verificar que a empresa em causa

- foi autorizada a prosseguir a sua actividade económica em circunstâncias em que essa eventualidade teria sido excluída por aplicação das regras de direito comum em matéria de falências, ou
- beneficiou de uma ou várias vantagens, como por exemplo, uma garantia do Estado, uma taxa de imposto reduzida, uma isenção da obrigação de pagamento de multas e outras sanções pecuniárias, ou uma renúncia efectiva, total ou parcial, aos créditos públicos, vantagens essas a que não se poderia ter candidato uma outra empresa insolvente no quadro da aplicação das regras de direito comum em matéria de falência.

(¹) JO C 228 de 26.7.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-337/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Industrial Refuse & Coal Energy Ltd (¹)

(Cláusula compromissória — Incumprimento de um contrato)

(1999/C 20/17)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-337/96, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Thomas F. Cusack, assistido por Fergus

Randolph) contra Industrial Refuse & Coal Energy Ltd, sociedade de direito inglês com sede em Oxted (Reino Unido), representada inicialmente por Kanaar & Co., *solicitors*, que tem por objecto, por um lado, a restituição de uma importância em dinheiro adiantada pela Comissão à demandada no quadro de um projecto de demonstração destinado a converter um depósito de trânsito de resíduos num gerador de electricidade a partir do tratamento de resíduos urbanos em bruto e, por outro, um pedido reconvenicional destinado a obter o pagamento do saldo da subvenção máxima prevista no contrato, bem como um pedido de indemnização, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu, em 2 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é condenada a restituir à Comissão das Comunidades Europeias a importância de 191 438 ecus, acrescida de 50 796 ecus, a título de juros, relativamente ao período compreendido entre 18 de Agosto de 1987 e 23 de Novembro de 1990, e de um juro de 8,15% ao ano, a contar de 20 de Outubro de 1993, sobre 191 438 ecus.*
2. *O pedido reconvenicional da Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é indeferido.*
3. *A Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 388 de 21.12.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-368/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales, Queen's Bench Division): The Queen contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency) (¹))

(Medicamentos — Autorização de introdução no mercado — Processo abreviado — Produtos essencialmente similares)

(1999/C 20/18)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-368/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º